



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2008426 - PR (2022/0181077-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018  
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091  
**RECORRIDO** : ORBITAL VIDEO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
**ADVOGADO** : AIRTON SAVIO VARGAS - PR014455

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDAS E DANOS. EXECUÇÃO. PENHORA. 1.226 FITAS VHS. ENTREGA DOS BENS AO EXEQUENTE. FIEL DEPOSITÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO A TERCEIRO. MANUTENÇÃO DO DÉPOSITO COM O CEDENTE. SUPERVENIENTE DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. DETERIORAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA DO CESSIONÁRIO. APARENTE LEGITIMIDADE. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. Ação indenizatória promovida por parte que figurou no polo passivo de execução contra o exequente original e fiel depositário, em virtude da deterioração, e consequente impossibilidade deste em promover a restituição de 1.226 fitas VHS, de propriedade da autora da presente demanda, e que foram objeto de penhora naquele feito executório.

2. É impossível revisar, pela via do recurso especial, as conclusões da Corte local acerca da legitimidade passiva do banco ora recorrente, que resultaram do acurado exame das circunstâncias fático-probatórias da demanda e da interpretação de cláusulas apostas em contrato de cessão de crédito firmado entre o banco e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a inafastável incidência, em tal caso, dos óbices previstos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ constitui um obstáculo intransponível à pretensão da parte recorrente de ver modificadas as conclusões de ambas as instâncias de cognição exauriente, no que diz respeito à sua responsabilização pelos prejuízos causados pela má conservação de bens que lhe foram confiados em depósito e ao critério adotado para fixação da respectiva indenização. Isso porque resta evidenciado, na espécie, que tais conclusões resultaram do acurado exame de fatos e provas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa de juros moratórios, após a vigência do Código Civil de 2002, é a Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia -, sendo inviável sua cumulação com outros índices de correção monetária, consoante os ditames do art. 406 do referido diploma legal, aplicável às dívidas de natureza civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

### ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO ESPECIAL Nº 2008426 - PR (2022/0181077-8)**

**RELATOR** : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
**RECORRENTE** : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADOS** : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018  
ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091  
**RECORRIDO** : ORBITAL VIDEO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA  
**ADVOGADO** : AIRTON SAVIO VARGAS - PR014455

### EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PERDAS E DANOS. EXECUÇÃO. PENHORA. 1.226 FITAS VHS. ENTREGA DOS BENS AO EXEQUENTE. FIEL DEPOSITÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO EXEQUENDO A TERCEIRO. MANUTENÇÃO DO DÉPOSITO COM O CEDENTE. SUPERVENIENTE DESISTÊNCIA. RESTITUIÇÃO. INVIABILIDADE. DETERIORAÇÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA DO CESSIONÁRIO. APARENTE LEGITIMIDADE. DEVER DE INDENIZAR. ARBITRAMENTO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

1. Ação indenizatória promovida por parte que figurou no polo passivo de execução contra o exequente original e fiel depositário, em virtude da deterioração, e consequente impossibilidade deste em promover a restituição de 1.226 fitas VHS, de propriedade da autora da presente demanda, e que foram objeto de penhora naquele feito executório.

2. É impossível revisar, pela via do recurso especial, as conclusões da Corte local acerca da legitimidade passiva do banco ora recorrente, que resultaram do acurado exame das circunstâncias fático-probatórias da demanda e da interpretação de cláusulas apostas em contrato de cessão de crédito firmado entre o banco e a Caixa Econômica Federal, tendo em vista a inafastável incidência, em tal caso, dos óbices previstos nas Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A incidência da Súmula nº 7/STJ constitui um obstáculo intransponível à pretensão da parte recorrente de ver modificadas as conclusões de ambas as instâncias de cognição exauriente, no que diz respeito à sua responsabilização pelos prejuízos causados pela má conservação de bens que lhe foram confiados em depósito e ao critério adotado para fixação da respectiva indenização. Isso porque resta evidenciado, na espécie, que tais conclusões resultaram do acurado exame de fatos e provas.

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a taxa de juros moratórios, após a vigência do Código Civil de 2002, é a Taxa Selic - Sistema Especial de Liquidação e Custódia -, sendo inviável sua cumulação com outros índices de correção monetária, consoante os ditames do art. 406 do referido diploma legal, aplicável às dívidas de natureza civil.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, parcialmente provido.

### RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., com arrimo no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ.

Consta dos autos que a ora recorrida - ORBITAL VÍDEO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA. - ajuizou, em setembro de 2016, ação indenizatória, em desfavor do ora recorrente - SANTANDER -, aduzindo, em síntese, que o Banco Meridional do Brasil, por este sucedido, havia ajuizado, em seu desfavor, execução de título extrajudicial perseguindo o montante de R\$ 33.516,74 (trinta e três mil, quinhentos e dezesseis reais e setenta e quatro centavos), decorrente do inadimplemento de Contrato de Abertura de Crédito – Conta Especial Empresa com Garantia Pessoal.

Asseverou a autora que, naquele feito executório, indicou à penhora fitas VHS, e que estas foram entregues ao banco exequente, que, desse modo, passou a atuar como fiel depositário dos bens constritos, avaliados, naquela oportunidade (julho de 1996), em R\$ 24.520,00 (vinte e quatro mil, quinhentos e vinte reais).

Aduziu, ainda, que a tentativa de alienação judicial dos bens restou infrutífera e que os créditos objeto daquela foram cedidos pelo banco exequente à Caixa Econômica Federal - CEF.

Diante disso, afirmou ter oferecido exceção de pré-executividade e que, ao ser intimada para responder ao referido incidente, a CEF apresentou pedido de desistência da execução, o qual foi homologado pelo juízo.

Com a extinção do feito executório, foi expedido mandado de restituição dos bens constritos. No entanto, apenas 600 (seiscentas) das 1.226 (mil duzentas e vinte e seis) fitas VHS penhoradas teriam sido localizadas, em estado de conservação que a ora recorrida, autora da presente demanda reparatória, teria considerado aquém do esperado, o que teria motivado sua recusa em recebê-las.

Em virtude do ocorrido, pugnou a autora pela devolução dos bens penhorados no estado em que se encontravam na data de sua remoção ou, alternativamente, em não sendo isto possível, pela condenação do SANTANDER ao pagamento da importância de R\$ 315.727,52 (trezentos e quinze mil, setecentos e vinte e sete reais e cinquenta e dois centavos) que, a seu ver, seria equivalente ao valor atualizado dos bens em questão.

O banco requerido, ora recorrente, apresentou contestação aduzindo, em suma: (i) sua ilegitimidade passiva, em virtude de os créditos que originaram a mencionada execução terem sido cedidos à CEF; (ii) a prescrição da pretensão reparatória, pois a autora teria ciência dos fatos narrados desde outubro de 2012 e (iii) ser excessivo o montante pretendido pela parte autora.

O Juízo de primeiro grau rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, rechaçou a prejudicial de mérito referente à prescrição e julgou parcialmente procedente o pedido autoral para

*"...condenar o requerido ao pagamento de R\$ 24.520,00 (vinte e quatro mil quinhentos e vinte reais), devidamente atualizado monetariamente pelo média do INPC/IGP-DI, na forma do Decreto nº 1.544/1995, a contar da data do laudo de avaliação (mov. 1.15 – 15 de julho de 1996) até o pagamento, acrescidos de juros de mora de 01% (um por cento) ao mês a contar da citação. Consequentemente, extingo o feito, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC" (e-STJ fl. 559).*

Inconformado, o banco demandado interpôs recurso de apelação (e-STJ fls. 567/581), insistindo nas teses defensivas de ilegitimidade passiva *ad causam* e prescrição da pretensão indenizatória autoral.

A Corte de origem (TJ/PR), por unanimidade de votos dos integrantes de sua 8ª Câmara Cível, deu provimento ao apelo, "*para o fim de reconhecer a prescrição da pretensão autoral, julgando extinto o feito, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC, com a inversão do ônus sucumbencial*". Eis a ementa do acórdão naquela oportunidade exarado:

*"APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – NOMEAÇÃO À PENHORA DE FITAS VHS EM AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL – DEPÓSITO JUDICIAL REALIZADO EM 1996 – LONGO TRÂMITE PROCESSUAL – ALEGAÇÃO DE PERECIMENTO DO BEM POR DESÍDIA DO DEPOSITÁRIO FIEL – DIALETICIDADE RECURSAL VERIFICADA – RAZÕES INTELIGÍVEIS, CORRESPONDENTES AO CONTEÚDO DA SENTENÇA – LEGITIMIDADE PASSIVA CONFIGURADA – CESSÃO DE CRÉDITO QUE NÃO DESONEROU O DEPOSITÁRIO DE SEU ENCARGO – SITUAÇÃO FÁTICA DEMONSTRADA PELA DOCUMENTAÇÃO ACOSTADA AOS AUTOS – PRESCRIÇÃO – OCORRÊNCIA – PRAZO TRIENAL DISPOSTO NO ART. 206, §3º, V DO CÓDIGO CIVIL – TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL – TEORIA DA ACTIO NATA – NASCIMENTO DA PRETENSÃO INDENIZATÓRIA – MOMENTO DA CIÊNCIA DO ESTADO DE CONSERVAÇÃO DAS FITAS, BEM COMO DA NECESSIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO PRÓPRIA PARA EVENTUAL RESSARCIMENTO – AUSÊNCIA DE FATO SUSPENSIVO OU INTERRUPTIVO DO PRAZO – DECURSO VERIFICADO – EXTINÇÃO DO FEITO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 487, INCISO II, DO CPC – PREJUDICADA A ANÁLISE DAS DEMAIS QUESTÕES SUSCITADAS NO RECURSO – INVERSÃO DO ÔNUS SUCUMBENCIAL. RECURSO DE APELAÇÃO PROVIDO"* (e-STJ fl. 690).

Ocorre que, posteriormente, também à unanimidade de votos de seus integrantes, o referido órgão colegiado julgador acolheu embargos de declaração opostos pela parte ora recorrida para "*o fim de afastar a prescrição e, em análise de mérito, negar provimento ao recurso de apelação*" (e-STJ fl. 1.504), pelo que restou mantida íntegra a sentença primeva, com majoração da verba honorária advocatícia sucumbencial para 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

Os embargos de declaração opostos em sequência pelo ora recorrente a este último aresto foram rejeitados (e-STJ fl. 1.535/1.537), o que ensejou a interposição do recurso especial ora em exame.

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 1.542/1.567), o banco recorrente alega violação dos seguintes dispositivos com as respectivas teses:

**(i)** arts. 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil - porque teria havido negativa de prestação jurisdicional ao deixar o Tribunal de origem de se manifestar acerca da necessidade de utilização da taxa SELIC como índice de correção monetária e juros de mora incidente sobre o montante condenatório, mesmo tendo sido a referida matéria, que inclusive seria cognoscível de ofício, suscitada em embargos de declaração.

**(ii)** art. 926 do CPC - visto que, "*ao manter a incidência do INPC/IGP-DI e de juros de mora sobre as verbas condenatórias, o acórdão combatido adotou posicionamento que diverge de entendimento pacificado no STJ pelos Temas 99 e 112*" (e-STJ fl. 1554);

**(iii)** art. 202, inciso I, do Código Civil e 487, inciso II, do CPC - pois, ao contrário do que decidido pela Corte local, "*não há interrupção da prescrição se a*

*citação não obedece a forma da lei processual" e, sendo assim, "se a ação é endereçada a parte ilegítima, claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional" (e-STJ fl. 1.559);*

(iv) art. 17 do Código de Processo Civil e art. 287 do Código Civil - porque com a cessão do crédito objeto da execução em que constritos os bens da autora (as fitas VHS não restituídas) seria ela, e não o SANTANDER, a parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda indenizatória;

(v) art. 159, 161 e 373, II, do Código de Processo Civil, e arts. 113, 421, 422, 425 e 187 do Código Civil - porque fotografias acostadas aos autos revelariam que as fitas VHS objeto da presente controvérsia teriam sido devidamente armazenadas, sendo descabido falar em seu dever de indenizar, pois a deterioração dos bens em questão teria se dado *"por força do desgaste natural ocasionado pelo tempo"* (e-STJ fl. 1563) e *"a instituição financeira em nenhum momento descumpriu com as regras que disciplinam o depósito legal de bens penhorados"* (e-STJ fl. 1.564);

(vii) art. 884 do Código Civil, pois seria necessária a revisão do critério estabelecido pela Corte local para fixação do *quantum* indenizatório, visto que *"não se pode utilizar a avaliação realizada em 1996 para embasar o pedido de perdas e danos"* (e-STJ fl. 1565).

Após a apresentação das contrarrazões pela parte ora recorrida (e-STJ fls. 1.575/1.587), o recurso recebeu crivo positivo de admissibilidade (e-STJ fls. 1.588/1.590), motivo pelo que ascenderam os autos a esta Corte Superior.

É o relatório.

## VOTO

A irresignação merece prosperar apenas em parte.

De início, cumpre anotar que não merece acolhida a pretensão do banco recorrente, depositário dos bens cuja deterioração deram ensejo à controvérsia, de ver reconhecida sua ilegitimidade para figurar polo passivo da presente demanda indenizatória.

Na hipótese, é incontroverso que, apesar de ter cedido à Caixa Econômica Federal, no curso da execução promovida em desfavor do ora recorrido, os créditos objeto do referido feito executório, **a instituição financeira ora recorrente - BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - permaneceu na condição de depositária das 1.226 fitas VHS de propriedade da empresa autora** e que, por ela, no ano de 1996, foram oferecidas à penhora.

Tal situação restou devidamente examinada pela Corte de origem, que discorreu inclusive a respeito dos termos do próprio contrato de cessão firmado entre o banco ora recorrente e a CEF, concluindo pela legitimidade do primeira, não só pelo fato de a ilegitimidade da referida cessionária dos créditos já ter sido anteriormente reconhecida em juízo, mas, também, por indicarem as provas dos autos que os bens constritos permaneceram sob cuidados do depositário original mesmo após a cessão do crédito objeto da execução.

A propósito, vale conferir o que restou consignado no acórdão de fls. 690 /695 (e-STJ):

"(...).

Como se vê dos autos, em 1995 o então Banco Meridional do Sul, sucedido pelo Banco Santander, ajuizou ação de execução de título extrajudicial em face da Orbital, ora apelada, visando a execução do valor de R\$ 33.516,74 (mov. 1.4).

Regularmente citada, **a apelada nomeou à penhora o total de 1.226 fitas de vídeo VHS (mov. 1.6), conforme relação de títulos de filmes anexa no mov. 1.7, as quais, após a substituição de 600 das fitas, ficaram sob a guarda do apelante, nos termos do auto de depósito de mov. 1.11.**

Ocorre que, **durante o trâmite da execução, o crédito em discussão foi cedido à Caixa Econômica Federal, razão pela qual os autos foram remetidos à Justiça Federal (autos nº 2002.70.00.036652-2 – Justiça Federal – mov. 1.22 e 1.30).**

Nesse ponto, **o apelante alega que, devido à cessão do crédito, a CEF ficou responsável pelos ônus processuais decorrentes da operação. Contudo, no “Instrumento Contratual de Aquisição de Ativos, Consolidação, Confissão e Pagamento de Dívidas e Outras Avenças que entre si firmam a Caixa Econômica Federal e o Banco Meridional do Brasil S. A”, datado de 1997 (mov. 25.5), restou consignado que o então Banco Meridional permaneceria com a administração dos bens adquiridos pela CEF, “até que se tenha condições técnicas/operacionais para transferência da administração para a CEF” (Cláusula Sétima).**

**Apenas em 2007, a Caixa Econômica Federal firmou contrato com a Bozano Holdings Ltda. (sociedade estrangeira), com a interveniência do Banco Santander S. A, em que foi pactuado na Cláusula 7.4, que “A Caixa obriga-se a assumir a administração dos bens penhorados, recebidos em dação em pagamento, arrematados ou adjudicados em decorrência da cobrança judicial ou extrajudicial realizada pelo INTERVENIENTE, uma vez cumpridas em relação a cada crédito as condições estipuladas nos itens 7.4.1, 7.4.2 e 7.4.3 (...).” (mov. 25.6) – destaquei.**

**Ou seja, apenas a partir desse momento a CEF passaria a assumir a obrigação pelos bens penhorados, cumpridas determinadas condições, como a de indicar à CEF os bens referidos e os correspondentes processos judiciais, desde que a localização dos bens e completa qualificação dos depositários, bem como a identificação dos responsáveis pela guarda de tais bens em depósitos (Cláusulas 7.4.1, 7.4.2 e 7.4.3), o que não foi minimamente demonstrado nos autos pelo apelante.**

**Tanto não há comprovação do cumprimento das referidas diligências pelo apelante, que em 2012, após a extinção da execução de título extrajudicial, quando determinado o levantamento da penhora, a Caixa Econômica Federal requereu a suspensão do feito por 60 dias “a fim de diligenciar a respeito da obtenção do endereço dos bens penhorados” (mov. 1.36).**

**E, em seguida, a CEF informou nos autos que as fitas de vídeo estavam depositadas em agência do Banco Santander (mov. 1.37), sendo expedido o competente mandado de entrega dos bens, quando só então o apelante foi intimado acerca da destituição do encargo de fiel depositário (mov. 1.38).**

**Diante disso, considerando que o apelante ficou responsável pela guarda dos bens nomeados à penhora durante o trâmite da ação de execução de título extrajudicial, é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda indenizatória, que visa apurar alegada desídia na conservação da coisa depositada.” (e-STJ fl. 692 - grifou-se).**

Nesse cenário, sendo certo que as conclusões da Corte local a respeito da legitimidade passiva do banco ora recorrente resultaram do acurado exame das circunstâncias fático-probatórias e da interpretação de cláusulas apostas no próprio contrato de cessão de crédito firmado com Caixa Econômica Federal, revela-se inviável o conhecimento do recurso no tocante a apontada violação dos arts. 17 do Código de

Processo Civil e art. 287 do Código Civil , haja vista a inarredável incidência, nesse particular, dos óbices contidos nas **Súmulas nºs 5 e 7/STJ**.

Também não assiste razão ao recorrente quanto ao pleito de ver reconhecida, na espécie, a prescrição da pretensão autoral.

Isso porque, nesse ponto específico, a orientação firmada pela Corte local, no sentido de que *"restou configurada causa interruptiva do prazo prescricional, consubstanciada na propositura da demanda indenizatória nº 5021345-46.2014.4.04.7000, em face da Caixa Econômica Federal – CEF, perante a Justiça Federal do Paraná, em 07.04.2014"* (e-STJ fl. 1.506), encontra-se em perfeita harmonia com a orientação jurisprudencial consolidada desta Corte Superior, segundo a qual, a citação válida, de parte que posteriormente venha a ser considerada ilegítima, possui o condão de interromper o prazo prescricional, desde que escusável o equívoco do autor da demanda na indicação do requerido em virtude de sua aparente legitimidade.

A propósito:

**"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO FEITO EM RAZÃO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.**

**1. De acordo com a jurisprudência desta Corte Superior, nos casos de aparente legitimidade passiva, mesmo que o processo seja extinto sem resolução do mérito, a citação válida possui o condão de interromper o curso do prazo prescricional.**

**2. Agravo interno desprovido."**

(AgInt no REsp nº 2.145.711/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024 - grifou-se).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 280, § 2º, DO CPC. AFASTAMENTO. PRESCRIÇÃO INTERROMPIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.**

**1. Não há que se falar em ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto todas as questões fundamentais ao deslinde da controvérsia foram apreciadas pelo Tribunal estadual, sendo que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.**

**2. A citação válida, mesmo se realizada diante de parte posteriormente considerada ilegítima, possui o condão de interromper a prescrição, nos casos em que há aparência de legitimidade, pois "(...) a interrupção da prescrição objetiva amparar aquele que revela inequívoca intenção de perseguir o seu direito" (REsp 2.046.995/RJ, Rel Min. NANCY ANDRIGUI, Terceira Turma, j. 15/8/2023).**

**3. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.**

**4. Agravo interno não provido."**

(AgInt no AREsp nº 2.393.912/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 26/2/2024, DJe de 28/2/2024 - grifou-se).

**"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. POSSIBILIDADE. ACÓRDÃO ESTADUAL EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO UNIPESSOAL. AGRAVO INTERNO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.**

**1. Execução de título extrajudicial.**

**2. A citação válida, ainda que operada em ação extinta sem julgamento do mérito, por ilegitimidade passiva, interrompe o curso do prazo prescricional. Julgados desta Corte.**

3. O reexame de fatos e provas é inadmissível em recurso especial (Súmula 7 /STJ).

4. Agravo interno não provido."

(AgInt no REsp n. 2.075.675/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/11/2023, DJe de 22/11/2023 - grifou-se).

Desse modo, como bem destacado no acórdão ora recorrido, o prazo trienal começou a fluir para a recorrida em 14/8/2013, sendo interrompido em 7/4/2014 com a propositura de ação indenizatória em face da CEF (parte que, mais tarde, teve reconhecida sua ilegitimidade passiva *ad causam*), voltando a fluir em 06.02.2015, quando do trânsito em julgado.

Como a presente demanda foi ajuizada em 4/10/2016, dessa vez em face do banco ora recorrente, descabido falar em prescrição.

No que diz respeito ao dever de indenizar, impõe-se anotar que não prospera a pretensão do recorrente de convencer esta Corte Superior da não configuração de sua responsabilidade pelos prejuízos da parte autora da presente demanda.

Isso porque, as alegações recursais no sentido de que "*fotografias demonstram as condições atuais das fitas VHS, que estão em bom estado de conservação, considerando a vida útil dessa espécie de bem e o tempo em que estão armazenadas no depósito*" e de que "*eventual deterioração dos bens se deu exclusivamente por força do desgaste natural ocasionado pelo tempo*" não encontram respaldo nas conclusões a que chegou a Corte local, a quem cumpre, como consabido, a tarefa de examinar o cenário fático-probatório da demanda.

O cenário fático da presente controvérsia é, em verdade, completamente distinto, como se pode inferir da leitura do seguinte excerto, que ora se extrai do voto condutor do acórdão atacado:

*"(...) Considerando que o feito está apto para julgamento, em observância aos princípios da celeridade e economia processual, passo à apreciação das razões de mérito deduzidas pelo Banco Santander em seu recurso de apelação (mov. 125.1 – autos originários), o que deverá acrescer o acórdão de mov. 39.1 – apelação.*

*Da reanálise dos autos, verifico que foram nomeadas à penhora 1.226 fitas VHS de propriedade da apelada nos autos de ação de execução de título extrajudicial nº 910/1995, proposta inicialmente perante a 2ª Vara Cível de Curitiba, as quais ficaram depositadas em agência do Banco Santander.*

*Segundo alega o apelante, ocorreu o desgaste natural das fitas em razão do tempo em que ficaram armazenadas (mais de 20 anos), ônus que não deve ser atribuído a ele. Aduz, ainda, que a totalidade das fitas foi disponibilizada em bom estado de conservação, mas a apelada se recusou a receber.*

*Como se vê, após a sentença de extinção da ação de execução, foi determinado à Secretaria que procedesse aos atos necessários ao levantamento da penhora constante dos autos (mov. 1.34 – autos originários), sendo então expedido mandado de entrega de bem, o qual foi cumprido em agência bancária do apelante no dia 19.10.2012 (mov. 1.39 – autos originários).*

*Conforme certificou o Oficial de Justiça – cuja declaração possui presunção relativa de veracidade –, não foi possível proceder à entrega dos bens penhorados à apelada, considerando a recusa por*

**seu representante legal . Na oportunidade, foi certificado o seguinte (mov. 1.39 – autos em vista do mau estado de conservação originários):**

**“No endereço acima declinado, foram apresentadas diversas caixas, contendo fitas de videocassetes, cujos bens foram reconhecidos pelo representante legal. Abrindo as caixas, constatou-se que a maioria das fitas de videocassetes estão tomadas pelo bolor em virtude do acondicionamento em local inadequado. A Sra. Silvana Letícia Kozan, gerente de atendimento do banco, informou que em razão das chuvas, entrou água pelo teto e molhou somente as caixas de cima, entretanto, havia poça de água no chão, embaixo das caixas, fotografias em anexo. O fato também foi presenciado pelo Sr. Bruno Cristo de Jesus e Sra. Elisabete. A fim de comprovar a quantidade de fitas penhoradas, abrimos 16 (dezesesseis) caixas, as quais armazenavam entre 39 e 47 fitas, todas as 600 (seiscentas) embalagens das fitas foram abertas e vistoriadas, sem conferir os títulos, em razão da umidade, presença de água nas embalagens e bolor apresentado, sendo que poucas encontram-se em bom estado de uso. Respeitando o direito de recusa por parte do representante legal, em não receber os bens penhorados, pela falta de zelo e conservação, perda de utilidade e qualidade das fitas, devolvo o presente mandado para as devidas providências.” – destaquei.**

**Nesse ponto, cabia ao apelante, nos termos do art. 373, II, do CPC, a desconstituição da referida prova, no sentido de que todas as fitas VHS foram devidamente acondicionadas e mantidas em bom estado de conservação, o que não vislumbro na hipótese.**

**Como se vê, o cumprimento do mandado por Oficial de Justiça foi acompanhado por representante do apelante, constatando-se, na oportunidade, o mau estado e a perda de utilidade e qualidade das fitas VHS, fato do qual não foi produzida prova em contrário.**

**E, embora o apelante afirme que a diligência do Oficial se deu por amostragem, não refletindo a realidade de todas as fitas, não produziu qualquer prova nesse sentido.**

**Assim, tenho que a situação se submete ao disposto nos artigos 159 e 161 do Código de Processo Civil, segundo os quais a guarda e conservação dos bens penhorados serão confiadas ao depositário, que responde pelos prejuízos que vier a causar" (e-STJ fls.**

Assim como posta a matéria, a verificação da procedência dos argumentos expendidos no recurso especial em tela - referentes à suposta violação dos arts. 159, 161 e 373, II, do CPC, e dos arts. 113, 421, 422, 425 e 187 do Código Civil - exigiria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula nº 7/STJ, consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior.

De igual maneira, a incidência da Súmula nº 7/STJ constitui intransponível óbice à pretensão do banco recorrente de ver modificado o critério estabelecido tanto pelo juízo de primeiro grau quanto pela Corte local para a fixação do *quantum* indenizatório.

Na hipótese, vale anotar, decidiu-se pela necessidade de que seja considerado o valor da avaliação dos bens à época da realização penhora (no total de R\$ 24.520,00 - vinte e quatro mil e quinhentos reais), restando consignado no acórdão ora hostilizado que tal medida se justifica pelo fato de que

*"...certamente uma avaliação atual das fitas VHS (ou mesmo da data da diligência realizada pelo Oficial – 2012), como requer o apelante, não refletiria adequadamente o prejuízo suportado pela apelada, já que, além da deterioração física causada pela falta de zelo no armazenamento, há a natural obsolescência dos bens pelo avanço da tecnologia, o que não está em questão" (e-STJ fl. 1.509).*

A solução emprestada por ambas as instâncias de cognição plena, nesse ponto específico, revela-se razoável e adequada para impedir eventual enriquecimento sem causa de qualquer dos litigantes.

Por fim, impende anotar, que assiste razão ao recorrente quanto ao pleito de que os juros moratórios, no caso em apreço, sejam calculados de acordo com a variação da Taxa Selic, de forma simples e sem cumulação com qualquer outro fator de correção monetária.

Nesse particular, a pretensão recursal encontra abrigo na jurisprudência consolidada desta Corte a respeito do tema e que foi ratificada, de forma definitiva, no julgamento, pela Corte Especial, do REsp nº 1.795.982/SP, em que prevaleceu a orientação, até então dominante no Superior Tribunal de Justiça, de que o artigo 406 do Código Civil prevê que, caso não haja definição em contrato, os juros serão fixados "segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional" – que, no caso, é a Selic.

No mesmo sentido:

*"AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO OBSERVÂNCIA. INADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ART. 406 DO CÓDIGO CIVIL DE 2002. JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 168 DO STJ.*

***1. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que a taxa de juros moratórios a que se refere o art. 406 do Código Civil de 2002 é a SELIC, não sendo possível cumulá-la com correção monetária, porquanto já embutida em sua formação.***

*2. Não se admite a oposição de embargos de divergência quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado (Súmula n. 168/STJ).*

*3. Agravo interno a que se nega provimento."*

(AgInt nos EAREsp nº 1.956.032/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 29/8/2023, DJe de 1/9/2023 - grifou-se).

Impende asseverar, apenas, que a matéria em questão foi objeto de implícito prequestionamento, de modo que seu exame, por esta Corte Superior, em atenção ao disposto no art. 1.025 do CPC, torna prejudicada a alegação preliminar do recorrente de nulidade do acórdão recorrido por negativa de prestação jurisdicional (suposta violação dos arts. 489, §1º, incisos IV e VI, e 1.022, inciso II, do CPC).

Ante o exposto, conheço em parte do recurso especial e, nessa extensão, dou-lhe parcial provimento, apenas para determinar que os juros de mora incidentes sobre a condenação imposta ao ora recorrente sejam calculados com a utilização da Taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com outros índices de correção monetária.

Mantida a sucumbência fixada na origem.

É o voto.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA**

**REsp 2.008.426 / PR**

**PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0181077-8

Número de Origem:

00109647520168160194                      001096475201681601941                      001096475201681601942  
001096475201681601943    109647520168160194    1096475201681601941    1096475201681601942  
1096475201681601943 50213454620144047000 9101995 200270000366522

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

### **Ministra Impedida**

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

### **Secretário**

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

ALEXANDRE GRANDI MANDELLI - RS079091

RECORRIDO : ORBITAL VIDEO REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA

ADVOGADO : AIRTON SAVIO VARGAS - PR014455

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS  
- CRÉDITO ROTATIVO

### **TERMO**

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrigli.

Brasília, 05 de maio de 2025